



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.843 - MG (2016/0262679-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ROBERTO JOSE CARVALHO
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA, PELO TRIBUNAL A *QUO*, POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. TODAVIA, REDUÇÃO DAS MEDIDAS QUE SE IMPÕE. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE NÃO PREJUDICADA.

1. É cediço nesta Corte que, tanto para a decretação da prisão preventiva quanto para a aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a demonstração, no caso concreto, da imprescindibilidade da providência de exceção. Por outro vértice, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

2. Na espécie, o acórdão impugnado demonstrou, a um só tempo, o preenchimento dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal – ante o risco que a liberdade irrestrita do recorrente pode ocasionar à ordem pública e à instrução criminal – e a suficiência, para os fins acautelatórios pretendidos, da substituição da medida extrema por cautelares alternativas.

3. Entretanto, já não se mostram mais necessárias a manutenção de todas aquelas medidas nos moldes em que aplicadas, razão pela qual, atendendo a critérios de adequação, razoabilidade e suficiência, reputa-se imprescindível tão somente a preservação das seguintes cautelares: i) afastamento cautelar do recorrente das atividades gerenciais de natureza econômica ou financeira da empresa Valadarense de Transporte Coletivos Ltda; ii) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado, bem como manter seu endereço atualizado nos autos; iii) proibição de manter contato com os demais investigados por qualquer meio, à exceção das filhas e; iv) proibição de deixar o país, salvo autorização do juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem.

4. Recurso parcialmente provido, na parte não prejudicada, para manter em desfavor do recorrente apenas as medidas cautelares diversas da prisão acima elencadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator ratificando seu voto, por maioria, julgar parcialmente prejudicado o recurso ordinário e, no mais, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Sebastião Reis Júnior. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.843 - MG (2016/0262679-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ROBERTO JOSE CARVALHO

**ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369N**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto por ROBERTO JOSÉ CARVALHO em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que conheceu parcialmente o *habeas corpus* e, nessa extensão, concedeu, em parte, a ordem.

Sustenta que [...] *ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal a quo, não há, no presente caso, necessidade de dilação probatória para se verificar a evidente incompetência da Justiça Estadual, bastando a simples leitura da inicial acusatória para se constatar a competência federal, motivo pelo qual haverá de ser declarada a nulidade do acórdão proferido pela Col. Sétima Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não conheceu da impetração nesse ponto* (fl. 410).

Defende a incompetência absoluta da 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares/MG por se tratar de prática delitiva relacionada a acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho, devendo ser remetido o feito à Justiça Federal.

Alega a incompetência relativa, tendo em vista que, [...] *mesmo que se considerasse equivocadamente a Justiça Estadual de Governador Valadares como competente para processar e julgar o pedido formulado pelo Parquet Estadual, o feito haveria de ser distribuído livremente entre as varas criminais da Comarca, porquanto os fatos apurados na 3ª e na 5ª fases da operação 'Mar de Lama' (respectivamente corrupções e estelionato) são absolutamente desconexos, tendo em comum apenas o suposto sujeito ativo e a operação em que o pen drive foi apreendido, pois não há relação direta ou indireta entre eles, pelo que resta afastada a hipótese de distribuição por prevenção por força do art. 76, III, do Código de Processo Penal* (fl. 411).

Argumenta que [...] *desaparecidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, dentre eles a contemporaneidade haveria de ser concedida a liberdade sem a imposição de medidas cautelares* (fl. 414).

Aduz [...] *que houve verdadeiro excesso, pela Col. Sétima Câmara do TJMG, sobretudo diante da proibição de Roberto José Carvalho manter contato com sua própria filha, Ana Paula Campos Carvalho, medida radical que fere o princípio da proporcionalidade das medidas cautelares, bem como o postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CR/88), mormente quando o próprio TJMG tenha*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido que os fatos imputados a pretexto de crime de estelionato datem de seis anos atrás (fls. 416/417).

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade do acórdão no sentido de determinar ao Tribunal de Justiça que examine a alegada incompetência absoluta, subsidiariamente, vindica a revogação das cautelares diversas da prisão ou afastada a proibição do recorrente de manter contato com sua filha.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 360):

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - TEMA QUE EXIGE ANÁLISE DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO QUE SUPERA A PROVA PRE-CONSTITUÍDA APRESENTADA E QUE NÃO FOI APRECIADO E EXAURIDO NA INSTÂNCIA DE BASE - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - HABEAS CORPUS COMO'- SUCEDÂNEO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO - DESCABIMENTO - PRECENTES DO STJ - INCOGNIÇÃO- PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA-MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ADEQUABILIDADE. 1. Não há que se falar em conhecimento da alegada incompetência absoluta se o tema - que exige análise de material fático-probatório ainda não apresentado pela prova pré-constituída que instrui o 'mandamus' - sequer foi apreciado e exaurido na instância de base. 2. Em consonância com a orientação jurisprudência! do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a ação constitucional de Habeas Corpus não pode ser utilizada como sucedâneo de instrumento processual próprio e nominado, excetuados os casos em que patentemente configurado o constrangimento ilegal, que, in casu, não se verifica. 3. Embora a decretação da prisão preventiva do paciente tenha sido apoiada em elementos idôneos, o decurso do tempo e a evolução dos fatos mitigaram os riscos apresentados no tocante à conveniência da instrução criminal e à garantia da ordem pública, o que, aliado às condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente, indica que a medida extrema, por ora, já não se faz indispensável, podendo ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

O recorrente, ROBERTO JOSÉ CARVALHO, foi denunciado como incurso no art. 333, parágrafo único, do Código Penal (quarenta e sete vezes), na forma do art. 69, também do CP, em razão de investigações deflagradas pelas chamada Operação Mar de Lama.

Indeferida a liminar (fls. 442/443), foram prestadas informações (fls. 450/946, 948 e 951/1408), sendo ofertado parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 1409/1418).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a ação penal n. 0209034-95.2016.8.13.0105/MG encontra-se em fase de alegações finais, conforme informações eletrônicas disponíveis em 4/4/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.843 - MG (2016/0262679-2)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, consta dos autos que o recorrente foi denunciado, em conjunto com outras pessoas, perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares/MG, como incurso no art. 333, parágrafo único, do CP (por quarenta e sete vezes) na forma do art. 69 do CP.

Em 11/8/2016, o Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, concedeu, em parte, a ordem, apenas para substituir a prisão preventiva por outras cautelares, conforme acórdão assim ementado (fl. 360):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - TEMA QUE EXIGE ANÁLISE DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO QUE SUPERA A PROVA PRE-CONSTITUÍDA APRESENTADA E QUE NÃO FOI APRECIADO E EXAURIDO NA INSTÂNCIA DE BASE - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO - DESCABIMENTO - PRECENTES DO STJ - INCOGNIÇÃO PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ADEQUABILIDADE. 1. Não há que se falar em conhecimento da alegada incompetência absoluta se o tema - que exige análise de material fático-probatório ***ainda não apresentado pela prova pré-constituída que instrui o 'mandamus' - sequer foi apreciado e exaurido na instância de base.*** 2. Em consonância com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a ação constitucional de Habeas Corpus não pode ser utilizada como sucedâneo de instrumento processual próprio e nominado, excetuados os casos em que patentemente configurado o constrangimento ilegal, que, in casu, não se verifica. 3. Embora a decretação da prisão preventiva do paciente tenha sido apoiada em elementos idôneos, o decurso do tempo e a evolução dos fatos mitigaram os riscos apresentados no tocante à conveniência da instrução criminal e à garantia da ordem pública, o que, aliado às condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente, indica que a medida extrema, por ora, já não se faz indispensável, podendo ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Opostos embargos de declaração, restaram providos para esclarecer que as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser cumpridas na cidade de Nova Lima/MG (fls. 391/394).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se verifica dos documentos em anexo (fls. 1421/1424), após a interposição do presente recurso, a questão relacionada à incompetência foi apreciada na instância de origem, durante o julgamento da exceção de incompetência nº 0105.16.063328-2, tendo sido rejeitada em 19/8/2016, inclusive com fundamentos mais amplos, alterando o cenário fático-processual.

Desse modo, encontra-se superada a discussão posta no presente recurso, pois, configurando a decisão um novo título, necessária é a prévia submissão da matéria ao Tribunal local, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: *AgRg no RHC 46.856/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no RHC 40.342/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015 e AgRg no RHC 58.388/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015.*

Assim, resta prejudicada a análise do pleito atinente à incompetência absoluta e relativa.

De outro lado, o acórdão impugnado assim dispôs (fls. 372/379):

[...]. Diante do noticiado, o paciente e os co-investigados foram denunciados nas sanções do art. 171, caput, c/c art. 70, por dezesseis vezes, c/c art. 288, todos do Código Penal.

Os fundamentos invocados na decisão ora combatida para a decretação da prisão preventiva do paciente se ampararam, em essência, na gravidade concreta dos delitos que, em tese, teriam sido praticados, na existência de provas de habitualidade, reiteração criminosa e utilização de grande poderio econômico. Confira-se:

(...) Compulsando detidamente os autos, afere-se a existência de provas da habitualidade, reiteração criminosa, utilização do grande poderio econômico, em desfavor de toda categoria dos rodoviários e, por via oblíqua, a população Valadarense, pois todo o arranjo entabulado entre os investigados tinham como único e exclusivo fim o aumento das passagens de ônibus.

Como já mencionado na decisão em que proferi nos autos de nº 0105.16.020903-4, agora robustecida por novas provas, o investigado Roberto Carvalho mantém há muitos anos uma intrincada rede de influências para locupletar-se ilicitamente dos cofres públicos do Município de Governador Valadares, constando nos autos exaustivos dados concretos que revelam o intenso risco para a ordem pública e econômica Municipal, caso o representado permaneça em liberdade, na medida que é pessoa influente na cidade e uma vez solto, decerto não medirá esforços para atrapalhar os rumos da investigação, inclusive com eventual inutilização de provas.

Os indícios de prova (autoria e materialidade) encontram-se fortemente comprovados pelas transcrições dos áudios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletados dos diálogos havidos entre Roberto José de Carvalho, sócio-proprietário da Empresa Valadarense e Jorge Ferreira Lopes, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Governador Valadarense - SINTTRO/GV.

Os vídeos demonstram de forma clara e transparente a entrega de vultuosa quantidade em dinheiro, à título de propina, ao Presidente do Sindicato (SINTTRO/GV) para que o mesmo interferisse nas negociações coletivas de trabalho, ainda, para impulsionar os trabalhadores a iniciarem uma greve com a finalidade espúria de pressionar a Prefeitura Municipal a aumentar o preço das passagens.

Logo se vê, pois, que o investigado Roberto José de Carvalho agia em frentes distintas para, gananciosamente, aumentar sua lucratividade às custas da sofrida e carente população que utiliza dos serviços de transporte urbano rodoviário nesta urbe. A primeira, através de pagamento de propinas a vereadores e 'medalhães' da Administração pública, seja para barrar projetos de lei contrários ao interesse da concessionária (Empresa Valadarense) e, ainda, para alterar as planilhas que dão suporte aos aumentos das passagens. Para tanto, também utiliza-se de sua influência e poderio econômico-financeiro, mediante o pagamento de propina, para manobrar a massa de trabalhadores através do Presidente do Sindicato, ora investigado nestes autos.

É de se ressaltar que a prisão é necessária por conveniência da instrução criminal, isso para que se possa apurar se houve a participação dos representados em outros crimes que ainda estejam encobertos e, em especial, para interromper a prática deliberada de novos delitos contra a administração pública, evitando-se a reiteração criminosa, sob pena de dar azo a impunidade, desassossego no meio social e comprometimento da própria credibilidade da Justiça. (...) (fs. 153/154).

Quanto à existência do ilícito e indícios de autoria delitiva, a autoridade impetrada fez uma análise do conjunto probatório colhido até então, indicando a existência de relevantes crimes, de elevadas consequências econômicas e pluralidade de vítimas, para a consecução dos quais teria havido destacada protagonização do paciente.

Com efeito, a autoridade impetrada aponta, de forma precisa, circunstâncias delituais – atinentes ao *modus operandi* –, indicativas da conveniência da manutenção da custódia cautelar, tendo em vista que o paciente, representante legal da empresa Valadarense de Transportes, ao que se noticia, vinha praticando vários ilícitos penais, numa complexa empreitada, segundo ainda noticiam os autos, valendo-se da influência e do grande poderio econômico que detém na Cidade de Governador Valadares/MG.

Conforme se depreende da decisão fustigada e dos demais elementos encartados aos autos, o paciente, em tese, teria praticado os crimes previstos no artigo 171, caput, por dezesseis vezes, e no art. 288, todos do Código Penal, em prejuízo dos trabalhadores de sua própria empresa (denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fs. 262/267).

A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pressupõe a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Nesse aspecto, a decisão constritiva bem atendeu os pressupostos gerais do art. 312 do Código de Processo Penal.

Todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que sejam as provas até então colhidas, tais pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo do acusado. Isso porque, nesta fase processual, avaliam-se as circunstâncias que potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social em juízo de risco, e não juízo de certeza, este sendo relegado ao momento da prolação da sentença, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, quando serão sopesados os fatos e as provas, aplicando-se as penas correspondentes.

Por tal razão, tratando-se da imposição da medida cautelar extrema, agregado à prova de materialidade delitiva e aos indícios de autoria deve também estar presente pelo menos um dos requisitos enumerados no artigo 312 do CPP.

Exige-se, ainda, uma terceira análise, e aí repousa a questão central do presente writ: por ser excepcionalíssima a medida de privação cautelar da liberdade do acusado, é indispensável que esteja evidenciado que seu encarceramento é o único modo eficaz para assegurar a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal. É dizer, a prisão preventiva somente será cabível se nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 do CPP se mostrar adequada e suficiente para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins. É o que estabelece, expressamente, o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal: 'a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)'.

Nesse ponto, quanto aos requisitos específicos do art. 312 do CPP, entendeu a autoridade impetrada que a manutenção da medida cautelar extrema se faria necessária não apenas para se resguardar a ordem pública, mas, também, por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a influência político-econômica que o paciente e os codenunciados exercem naquela cidade (aqui faço um registro: trata-se de município é de porte médio, segundo o IBGE, embora destacado entre os mais de oitocentos municípios mineiros). Aliaram-se a isso os indícios de participação de outros envolvidos no esquema criminoso em questão, estando alguns crimes possivelmente, para repetir a dicção trazida pela instância de base, ainda 'encobertos', mesmo porque, ao que tudo indica, os crimes que ensejaram a decretação da decisão ora combatida foram apurados durante as investigações decorrentes de outros supostos delitos (corrupção ativa e associação criminosa) que ensejaram a decretação de decisão constritiva em desfavor do paciente em oportunidade anterior.

Quanto a isso, é importante registrar que a alegação de que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas versadas nos autos da ação penal de base não guardam relação com os demais desdobramentos da Operação Mar de Lama não socorre ao impetrante na extensão que ele advoga. Ainda que se tratem de processos e contextos fáticos distintos, em se tratando de tema de cautelaridade nada impede que um juízo invoque a existência de expedientes outros (investigações, processos, condenações), como mero reforço argumentativo acerca do verdadeiro e único foco deliberativo no momento da apreciação da pertinência da prisão preventiva: a periculosidade defluente da manutenção do agente em liberdade. Em temas de cautelaridade, dá-se o efeito pan-processual: o trâmite de um expediente, ainda que não conexo, pode reforçar o indicativo de pertinência da cautelaridade em outro.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que os fatos investigados remontam ao ano de 2010, sem notícia, até então e com olhos no que consta dos autos, que a existência dessa aparente rede de atuação envolvendo o paciente, o corréu Jorge Ferreira Lopes (Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Governador Valadares) e outros supostos partícipes tenha se protraído no tempo, com desdobramentos concretos em outros ilícitos penais. Não se pode desconsiderar, ainda, que, na lide penal respectiva a este writ, o paciente foi denunciado pelos crimes de estelionato e associação criminosa, esta ainda incerta quanto à sua configuração e alcance, e aquele, de gravidade abstrata apenas mediana (não é gravíssimo, hediondo, tampouco de menor potencial ofensivo), a despeito das graves consequências e vultosos valores envolvidos.

In casu, é importante considerar as seguintes circunstâncias: (a) os fatos imputados ao paciente na denúncia teriam ocorrido no ano de 2010, sem notícia de desdobramentos concretos posteriores; (b) quando da decretação da prisão preventiva do paciente, a autoridade impetrada consignou que ele supostamente está envolvido em crime mais grave, qual seja, o de corrupção passiva, tanto assim que o decreto prisional teve seu prazo de validade vinculado ao prazo prescricional de tal delito (f. 154), tendo mencionado, ainda, o suposto envolvimento do paciente em incitação de greves e pressão para o aumento de passagens de ônibus, fatos estes não imputados a ele na denúncia que foi posteriormente oferecida nos autos da ação penal de referência; (c) foram cumpridos mandados de busca e apreensão em oportunidade anterior em desfavor do paciente (nos autos de número 0105.16.020903-4).

Assim, embora a decretação da prisão preventiva do paciente tenha sido, a seu tempo, amparada em elementos idôneos - evitar a reiteração criminosa, apurar eventuais crimes que ainda estariam 'encobertos' e interromper o suposto ciclo delitivo -, é certo que, atualmente, considerado o decurso do tempo e a evolução dos fatos, os riscos apresentados, tanto no tocante à conveniência da instrução criminal, quanto à garantia da ordem pública, foram consideravelmente reduzidos. Esse cenário, aliado às condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente, entre as quais a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, indica, por ora, que a medida extrema já não se faz indispensável, podendo ser eficazmente substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Sob tais fundamentos, hei por bem substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares: (a) afastamento cautelar do paciente das atividades gerenciais e de natureza econômica ou financeira na empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda.; (b) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, com proibição de se ausentar do distrito da culpa sem autorização; (c) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado, bem como manter seu endereço atualizado nos autos; (d) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio; (e) proibição de deixar o país, com a adoção das medidas previstas no art. 320 do CPP; (f) monitoração eletrônica, acaso disponível.

Ante o exposto, conheço em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, concedo parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente decretada nos autos nº 0105.16.043084-6 pelas medidas cautelares acima especificadas, se por outro motivo não estiver preso, no prazo e nas condições a serem minuciadas pelo Juízo Singular em audiência admonitória. Aceitas as condições, fica determinada ao Juízo a quo a sequente expedição do competente alvará de soltura.[...].

E, conforme as informações prestadas, foram impostas as seguintes condições ao recorrente em audiência admonitória (fl. 1.386/1.387):

[...].Considerando que o investigado reside a 320 quilômetros de distância do distrito da culpa, como forma de fiscalização medida cautelar, fixo as seguintes condições para cumprimento da prisão domiciliar:

a) submeter-se a vigilância monitorada, através do uso de tornozeleira eletrônica a ser fornecida pela Secretaria de Estado de Defesa Social, ficando delimitado o raio de 3.000 m² para livre movimentação do acautelado, ressalvada a necessidade de deslocamento para prestar depoimentos no interesse da investigação, por judicial ou em razão de necessidade médica urgente atestada por profissional que poderá ser objeto de perícia;

b) comparecer no dia 26.08.2016, até às 16:00 horas, na sede da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica - UGME, situado a Rua Além Paraíba Lagoinha, Belo Horizonte-MG, para colocação da tornozeleira eletrônica;

c) afastar-se de suas atividades profissionais da 'Empresa Valadarense de Transportes Coletivos', até ulterior decisão judicial;

d) não comunicar-se com os demais investigados, com exceção de suas filhas, no âmbito da 'Operação Mar de Lama';

e) apresentar um cadastro das visitas que irá receber em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência com qualificação completa (nome, endereço e CPF). Fica autorizado, desde já, o livre acesso dos seus advogados, médicos, enfermeiros fisioterapeutas e familiares no âmbito de sua residência;

f) comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;

g) comparecer em juízo sempre que determinado;

h) fica autorizado ao acautelado a freqüentar cultos religiosos, todos os domingos, das 8:00 às 13:00 horas, limitado sua circulação na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

e) submeter-se a perícia médica-ortopédica por perito de confiança deste Juízo, [...].

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto. Nesse sentido: AgRg no RHC 73.536/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016.

Ao que se tem, no caso, a custódia cautelar havia sido decretada em 1º Grau, diante *a influência político-econômica que o paciente e os codenunciados exercem naquela cidade (aqui faço um registro: trata-se de município é de porte médio, segundo o IBGE, embora destacado entre os mais de oitocentos municípios mineiros). Aliaram-se a isso os indícios de participação de outros envolvidos no esquema criminoso em questão, estando alguns crimes possivelmente, para repetir a dicção trazida pela instância de base, ainda 'encobertos',* e o Tribunal de origem, considerando a redução dos riscos indicados pelo decreto prisional, tanto com relação à garantia da ordem pública, quanto à conveniência da instrução criminal, concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas.

Não obstante, não trouxe a decisão fundamentos em elementos concretos para justificar a adequação e a necessidade de incidência das medidas cautelares, fazendo simples menção direta de cautelares a incidir, e assim configurando constrangimento ilegal.

É a necessária indicação dos riscos ainda existentes e sua vinculada adequação às cautelares fixadas.

Ante o exposto, julgo parcialmente prejudicado o recurso em *habeas corpus* e, no restante, voto por dar-lhe provimento, para cassar as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao recorrente ROBERTO JOSÉ CARVALHO, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0262679-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 76.843 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000425985201614 0105160209034 04960148520168130000 10000160496014000
10000160496014003 4960148520168130000

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTO JOSE CARVALHO
ADVOGADOS	: EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635 MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ANANIA PAULA DA SILVA
CORRÉU	: ADAUTO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ARIELE CLMENTINA DAMAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EVANDRO KARISTER MENDES AZEVEDO
CORRÉU	: GEOVANE HONÓRIO
CORRÉU	: ISA BATISTA DE SOUZA
CORRÉU	: JEAN CARLOS SOARES
CORRÉU	: JOSÉ AFONSO ALVES LOPES
CORRÉU	: JOSE IDERLAN FERREIRA SUDARIO
CORRÉU	: JULIANA CAMPOS CARVALHO SCHETTINO
CORRÉU	: LEONARDO SILVA GLORIA
CORRÉU	: LEVI VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCO RODRIGO RIOS BERTOLACINI
CORRÉU	: MARCOS ALVES DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO VORIA
CORRÉU	: MARINALDO CARLOS DE AMORIM
CORRÉU	: MILVIO JOSE DA SILVA
CORRÉU	: OMIR QUINTINO SOARES
CORRÉU	: RANGER BELISARIO DUARTE VIANA
CORRÉU	: RICARDO ASSUNCAO
CORRÉU	: SEZARY DE OLIVEIRA ALVARENGA
CORRÉU	: VILMAR RIOS DIAS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: ROBERTO JOSE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário para determinar que se comunique ao juízo de origem quanto à redução das cautelas alternativas seguintes: a) afastamento cautelar do paciente das atividades gerenciais de natureza econômica ou financeira da empresa Valadarense de Transporte Coletivos Ltda; b) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado, bem como manter seu endereço atualizado nos autos; c) proibição de manter contato com os demais investigados por qualquer meio, à exceção das filhas e; d) proibição de deixar o país, salvo autorização do juízo de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencidos, quanto às preliminares, os Srs. Ministros Relator e Sebastião Reis Júnior. Feitas essas determinações no tocante às medidas cautelares, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator, para apreciar a questão relativamente à competência do juízo diante do pedido de nulidade do acórdão. Aguardam os Senhores Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz, quanto à redução das cautelas alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.843 - MG (2016/0262679-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ROBERTO JOSE CARVALHO
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROBERTO JOSÉ CARVALHO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos ter sido o recorrente denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por quarenta e sete vezes, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida, em parte, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas. Eis a ementa do aludido julgado (e-STJ fl. 360):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - TEMA QUE EXIGE ANÁLISE DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO QUE SUPERA A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APRESENTADA E QUE NÃO FOI APRECIADO E EXAURIDO NA INSTÂNCIA DE BASE - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ - INCOGNIÇÃO PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ADEQUABILIDADE. 1. Não há que se falar em conhecimento da alegada incompetência absoluta se o tema - que exige análise de material fático-probatório ainda não apresentado pela prova pré-constituída que instrui o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"mandamus" - sequer foi apreciado e exaurido na instância de base. 2. Em consonância com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a ação constitucional de Habeas Corpus não pode ser utilizada como sucedâneo de instrumento processual próprio e nominado, excetuados os casos em que patentemente configurado o constrangimento ilegal, que, in casu, não se verifica. 3.

Embora a decretação da prisão preventiva do paciente tenha sido apoiada em elementos idôneos, o decurso do tempo e a evolução dos fatos mitigaram os riscos apresentados no tocante à conveniência da instrução criminal e à garantia da ordem pública, o que, aliado às condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente, indica que a medida extrema, por ora, já não se faz indispensável, podendo ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

No presente recurso, sustentou a defesa a incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares/MG, bem como a ilegalidade da substituição da custódia cautelar por medidas diversas da prisão, notadamente daquela que proibiu o recorrente de manter contato com sua filha.

O relator, Ministro Nefi Cordeiro, encaminhou o seu voto no sentido de julgar parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, dar-lhe provimento para cassar as medidas alternativas à prisão impostas ao recorrente, ante o entendimento de que o acórdão de origem não apontou elementos concretos que justificassem a adequação e a necessidade das providências cautelares estabelecidas.

Pois bem. Ouso divergir do ilustre relator tão somente no tocante à revogação das medidas cautelares impostas pelo Tribunal a quo.

É cediço nesta Corte que, tanto para a decretação da prisão preventiva quanto para a aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a demonstração, no caso concreto, da imprescindibilidade da providência de exceção.

Por outro vértice, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., *"a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado"* (Lopes Jr., Aury. *Direito Processual Penal*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pg. 86).

Na espécie, no meu entender, o acórdão impugnado demonstrou, a um só tempo, o preenchimento dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e a suficiência, para os fins acautelatórios pretendidos, da substituição da medida extrema por cautelares alternativas. Veja-se, a propósito, o seu teor (e-STJ fls. 372/378):

Os fundamentos invocados na decisão ora combatida para a decretação da prisão preventiva do paciente se ampararam, em essência, na gravidade concreta dos delitos que, em tese, teriam sido praticados, na existência de provas de habitualidade, reiteração criminosa e utilização de grande poderio econômico. Confira-se:

(...) Compulsando detidamente os autos, afere-se a existência de provas da habitualidade, reiteração criminosa, utilização do grande poderio econômico, em desfavor de toda categoria dos rodoviários e, por via oblíqua, a população Valadarense, pois todo o arranjo entabulado entre os investigados tinham como único e exclusivo fim o aumento das passagens de ônibus.

Como já mencionado na decisão em que proferi nos autos de nº 0105.16.020903-4, agora robustecida por novas provas, o investigado Roberto Carvalho mantém há muitos anos uma intrincada rede de influências para locupletar-se ilicitamente dos cofres públicos do Município de Governador Valadares, constando nos autos exaustivos dados concretos que revelam o intenso risco para a ordem pública e econômica Municipal, caso o representado permaneça em liberdade, na medida que é pessoa influente na cidade e uma vez solto, decerto não medirá esforços para atrapalhar os rumos da investigação, inclusive com eventual inutilização de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os indícios de prova (autoria e materialidade) encontram-se fortemente comprovados pelas transcrições dos áudios coletados dos diálogos havidos entre Roberto José de Carvalho, sócio-proprietário da Empresa Valadarense e Jorge Ferreira Lopes, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Governador Valadarense - SINTTRO/GV.

Os vídeos demonstram de forma clara e transparente a entrega de vultuosa quantidade em dinheiro, á título de propina, ao Presidente do Sindicato (SINTTRO/GV) para que o mesmo interferisse nas negociações coletivas de trabalho, ainda, para impulsionar os trabalhadores a iniciarem uma greve com a finalidade espúria de pressionar a Prefeitura Municipal a aumentar o preço das passagens.

Logo se vê, pois, que o investigado Roberto José de Carvalho agia em frentes distintas para, gananciosamente, aumentar sua lucratividade às custas da sofrida e carente população que utiliza dos serviços de transporte urbano rodoviário nesta urbe.

A primeira, através de pagamento de propinas a vereadores e "medalhões" da Administração pública, seja para barrar projetos de lei contrários ao interesse da concessionária (Empresa Valadarense) e, ainda, para alterar as planilhas que dão suporte aos aumentos das passagens. Para tanto, também utiliza-se de sua influência e poderio econômico-financeiro, mediante o pagamento de propina, para manobrar a massa de trabalhadores através do Presidente do Sindicato, ora investigado nestes autos.

E de se ressaltar que a prisão é necessária por conveniência da instrução criminal, isso para que se possa apurar se houve a participação do representadas em outros crimes que ainda estejam encobertos e, em especial, para interromper a prática deliberada de novos delitos contra a administração pública, evitando-se a reiteração criminosa, sob pena de dar azo a impunidade, desassossego no meio social e comprometimento da própria credibilidade da Justiça. (...) (fs. 153/1 54).

Quanto à existência do ilícito e indícios de autoria delitiva, a autoridade impetrada fez uma análise do conjunto probatório colhido até então, indicando a existência de relevantes crimes, de elevadas consequências econômicas e pluralidade de vítimas, para a consecução dos quais teria havido destacada protagonização do paciente.

Com efeito, a autoridade impetrada aponta, de forma precisa, circunstâncias delituais - atinentes ao modus operandi-, indicativas da conveniência da manutenção da custódia cautelar, tendo em vista que o paciente, representante legal da -empresa Valadarense de Transportes, ao que se noticia, vinha praticando vários ilícitos penais, numa complexa empreitada, segundo ainda noticiam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, valendo-se da influência e do grande poderio econômico que detém na Cidade de Governador Valadares/MG.

Conforme se depreende da decisão fustigada e dos demais elementos encartados aos autos, o paciente, em tese, teria praticado os crimes previstos no artigo 171 caput, por dezesseis vezes, e no art. 288, todos do Código Penal, em prejuízo dos trabalhadores de sua própria empresa (denúncia de fls. 262/267).

A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pressupõe a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Nesse aspecto, a decisão constritiva bem atendeu os pressupostos gerais do art. 312 do Código de Processo Penal.

Todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que sejam as provas até então colhidas, tais pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo do acusado. Isso porque, nesta fase processual, avaliam-se as circunstâncias que potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social em juízo de risco, e não juízo de certeza, este sendo relegado ao momento da prolação da sentença, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, quando serão sopesados os fatos e as provas, aplicando-se as penas correspondentes.

Por tal razão, tratando-se da imposição da medida cautelar extrema, agregado à prova de materialidade delitiva e aos indícios de autoria deve também estar presente pelo menos um dos requisitos enumerados no artigo 312 do CPP.

Exige-se, ainda, uma terceira análise, e aí repousa a questão central do presente writ: por ser excepcionalíssima a medida de privação cautelar da liberdade do acusado, é indispensável que esteja evidenciado que seu encarceramento é o único modo eficaz para assegurar a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal. É dizer, a prisão preventiva somente será cabível se nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 do CPP se mostrar adequada e suficiente para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins. É o que estabelece, expressamente, o art. 282, § 6º do Código de Processo Penal: "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar(art. 319)".

Nesse ponto, quanto aos requisitos específicos do art. 312 do CPP entendeu a autoridade impetrada que a manutenção da medida cautelar extrema se faria necessária não apenas para se resguardar a ordem pública, mas, também, por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a influência político-econômica que o paciente e os codenunciados exercem naquela cidade (aqui faço um registro: trata-se de município é de porte médio, segundo o IBGE, embora destacado entre os mais de oitocentos municípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mineiros). Aliaram-se a isso os indícios de participação de outros envolvidos no esquema criminoso em questão, estando alguns crimes possivelmente, para repetir a dicção trazida pela instância de base, ainda 'encobertos', mesmo porque, ao que tudo indica, os crimes que ensejaram a decretação da decisão ora combatida foram apurados durante as investigações decorrentes de outros supostos delitos (corrupção ativa e associação criminosa) que ensejaram a decretação de decisão constritiva em desfavor do paciente em oportunidade anterior.

Quanto a isso, é importante registrar que a alegação de que as condutas versadas nos autos da ação penal de base não guardam relação com os demais desdobramentos da Operação Mar de Lama não socorre ao impetrante na extensão que ele advoga. Ainda que se tratem de processos e contextos fáticos distintos, em se tratando de tema de cautelaridade nada impede que um juízo invoque a existência de expedientes outros (investigações, processos, condenações), como mero reforço argumentativo acerca do verdadeiro e único foco deliberativo no momento da apreciação da pertinência da prisão preventiva: a periculosidade defluente da manutenção do agente em liberdade. Em temas de cautelaridade, dá-se o efeito pan-processual: o trâmite de um expediente, ainda que não conexo, pode reforçar o indicativo de pertinência da cautelaridade em outro.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que os fatos investigados remontam ao ano de 2010, sem notícia, até então e com olhos no que consta dos autos, que a existência dessa aparente rede de atuação envolvendo o paciente, o corréu Jorge Ferreira Lopes (Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Governador Valadares) e outros supostos partícipes tenha se prolatado no tempo, com desdobramentos concretos em outros ilícitos penais. Não se pode desconsiderar, ainda, que, rida lide penal respectiva a este writ, o paciente foi denunciado pelos crimes de estelionato e associação criminosa, esta ainda incerta quanto à sua configuração e alcance, e aquele, de gravidade abstrata apenas mediana (não é gravíssimo, hediondo, tampouco de menor potencial ofensivo), a despeito das graves consequências e vultosos valores envolvidos.

In casu, é importante considerar as seguintes circunstâncias: (a) os fatos imputados ao paciente na denúncia teriam ocorrido no ano de 2010, sem notícia de desdobramentos concretos posteriores; (b) quando da decretação da prisão preventiva do paciente, a autoridade impetrada consignou que ele supostamente está envolvido em crime mais grave, qual seja, o de corrupção passiva, tanto assim que o decreto prisional teve seu prazo de validade vinculado ao prazo prescricional de tal delito (f. 154), tendo mencionado, ainda, o suposto envolvimento do paciente em incitação de greves e pressão para o aumento de passagens de ônibus, fatos estes não imputados a ele rida denúncia que foi posteriormente oferecida nos autos da ação penal de referência;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(c) foram cumpridos mandados de busca e apreensão em oportunidade anterior em desfavor do paciente (nos autos de número 0105.16.020903-4).

Assim, embora a decretação da prisão preventiva do paciente tenha sido, a seu tempo, amparada em elementos idôneos - evitar a reiteração criminosa, apurar eventuais crimes que ainda estariam "encobertos" e interromper o suposto ciclo delitivo -, é certo que, atualmente, considerado o decurso do tempo e a evolução dos fatos, os riscos apresentados, tanto no tocante à conveniência da instrução criminal, quanto à garantia da ordem pública, foram consideravelmente reduzidos. Esse cenário, aliado às condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente, entre as quais a primariedade, indica, por ora, que a medida extrema já não se faz indispensável, podendo ser eficazmente substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Sob tais fundamentos, hei por bem substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares: (a) afastamento cautelar do paciente das atividades gerenciais e de natureza econômica ou financeira na empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda.; (b) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, com proibição de se ausentar do distrito da culpa sem autorização; (c) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado, bem como manter seu endereço atualizado nos autos; (d) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio; (e) proibição de deixar o país, com a adoção das medidas previstas no art. 320 do CPP; (f) monitoração eletrônica, acaso disponível.

Ora, diante de tudo que foi exposto pelo Tribunal Mineiro, não há como concluir que não foi demonstrado, na hipótese, o risco que a liberdade irrestrita do recorrente pode ocasionar à ordem pública e à instrução criminal.

Por outro lado, apontou o acórdão, de forma minuciosa, as razões de convencimento que levaram os julgadores a entenderem pela suficiência da imposição das medidas menos gravosas elencadas no voto; e, de fato, a fixação de cautelares diversas da prisão mostra-se satisfatória e apropriada para a salvaguarda dos bens ameaçados pela liberdade plena do recorrente.

Entretanto, na minha compreensão, já não se mostra mais necessária a manutenção de todas aquelas medidas nos moldes em que aplicadas, razão pela qual, atendendo a critérios de adequação, razoabilidade e suficiência, reputo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível tão somente a preservação das seguintes cautelares: i) afastamento cautelar do recorrente das atividades gerenciais de natureza econômica ou financeira da empresa Valadarense de Transporte Coletivos Ltda; ii) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado, bem como manter seu endereço atualizado nos autos; iii) proibição de manter contato com os demais investigados por qualquer meio, à exceção das filhas e; iv) proibição de deixar o país, salvo autorização do juízo de origem.

À vista do exposto, acompanho o relator no tocante à parcial prejudicialidade do recurso ordinário e, nos mais, dirijo para dar parcial provimento à insurgência, a fim de manter em desfavor do recorrente apenas as medidas cautelares diversas da prisão acima elencadas.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.843 - MG (2016/0262679-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Eu, realmente, não tenho condições de votar em relação à competência, pois esta foi objeto da impetração inicial. O Tribunal enfrentou, mas não enfrentou, ou seja, expôs que não era a questão que ele poderia enfrentar naquela oportunidade. Então, para saber se ele agiu aí, terei que examinar o acórdão e não tenho condição de o fazer agora, contudo, no que se refere às cautelares, **acompanho** o voto do eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0262679-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 76.843 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000425985201614 0105160209034 04960148520168130000 10000160496014000
10000160496014003 4960148520168130000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTO JOSE CARVALHO
ADVOGADOS	: EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635 MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ANANIA PAULA DA SILVA
CORRÉU	: ADAUTO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ARIELE CLMENTINA DAMAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EVANDRO KARISTER MENDES AZEVEDO
CORRÉU	: GEOVANE HONÓRIO
CORRÉU	: ISA BATISTA DE SOUZA
CORRÉU	: JEAN CARLOS SOARES
CORRÉU	: JOSÉ AFONSO ALVES LOPES
CORRÉU	: JOSE IDERLAN FERREIRA SUDARIO
CORRÉU	: JULIANA CAMPOS CARVALHO SCHETTINO
CORRÉU	: LEONARDO SILVA GLORIA
CORRÉU	: LEVI VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCO RODRIGO RIOS BERTOLACINI
CORRÉU	: MARCOS ALVES DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO VORIA
CORRÉU	: MARINALDO CARLOS DE AMORIM
CORRÉU	: MILVIO JOSE DA SILVA
CORRÉU	: OMIR QUINTINO SOARES
CORRÉU	: RANGER BELISARIO DUARTE VIANA
CORRÉU	: RICARDO ASSUNCAO
CORRÉU	: SEZARY DE OLIVEIRA ALVARENGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : VILMAR RIOS DIAS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator ratificando seu voto, a Sexta Turma, por maioria, julgou parcialmente prejudicado o recurso ordinário e, no mais, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz.